



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16007.720006/2020-29
ACÓRDÃO	2102-003.476 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/05/2018

COMPENSAÇÃO DECLARADA EM GFIP. GLOSA.

Não atendidas as condições estabelecidas na legislação pertinente, os valores indevidamente compensados em GFIP, pelo contribuinte, devem ser glosados, retornando à condição de exigíveis nos sistemas da RFB.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 4 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Tem-se em pauta o julgamento administrativo da manifestação de inconformidade (fls. 564 a 588) em face do Despacho Decisório nº 001/2020 – DRF/SJR/SAORT (fls. 536 a 561) que glosou na íntegra compensações declaradas nas GFIP de 01/2016 a 05/2018.

Total da Glosa : R\$ 11.513.943,24.

Nos termos do relatado pelo Fisco, foi assim fundamentada a referida decisão:

1) Intimado o contribuinte a justificar os valores informados no campo "Compensação" das GFIP do período (Termo Intimação Origem nº 0205/2019/DRF/POR/SEORT) , trouxe, em 28/05/2019, planilhas de fls. 98/100. Destaca, ainda, o fisco:

1.1) informou o interessado que os valores compensados se referiam à contribuição previdenciária recolhida indevidamente sobre um terço de férias, adicional de hora extra e vale transporte.

1.2) o contribuinte tentou compensar valores referentes a competências anteriores à 07/2011 na competência julho de 2016, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos do recolhimento supostamente indevido.

1.3) o contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 000227660.2010.4.03.6102, onde postula direito a não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias.

1.4) alegou o manifestante, conforme transcrição (f. 28):

Por fim, mas não menos importante, a Contribuinte registra que ainda não foi possível terminar o trabalho de detalhamento dos créditos cuja compensação está sendo analisada. Ou seja, além daqueles especificados no demonstrativo anexo, há outros créditos que foram compensados pela contribuinte e que ainda estão sendo apurados para fins de atendimento da Receita Federal do Brasil.

2) Em resposta à nova intimação, em 18/12/2019, a manifestante, a despeito de ter alegado demonstrar na planilha de fls. 445 a 468, suas compensações, nela apenas indicou rubricas da folha, sem identificação das competências. Acresce a retirada de rubrica anteriormente incluída: vale transporte.

3) Em 30/12/2019, por meio do TIF 3, fls. 469 a 473, o Fisco aponta, em seu item 8, que o contribuinte não conseguiu justificar as compensações efetuadas nas GFIP ora em análise (competências 01/2016 a 05/2018). Na ocasião, reaberto prazo para apresentação de GFIP retificadoras.

4) Foram apresentadas e aceitas pelos sistemas da RFB, em 15/01/2020, GFIP retificadoras (01/2018 e 03/2018) com aumento dos valores originalmente declarados no campo compensação.

5) Em seguimento desta narrativa, no referido Despacho Decisório, diversas divergências GFIP X planilha de fls. 98/100, foram constatadas (item 9 fls. 539 e 540).

6) No que tange ao referido MS, ressaltou-se que ainda não se observou seu trânsito em julgado.

7) Concluiu o Fisco que as compensações realizadas em GFIP pelo contribuinte, no período de janeiro de 2016 a maio de 2018 (inclusive décimo terceiro de 2016 e de 2017), devem ser consideradas não homologadas e os créditos tributários que foram supostamente liquidados devem retornar a condição de exigíveis, com os acréscimos legais previstos na legislação tributária vigente. Valores demonstrados no item 10 de f. 560.

O sujeito passivo teve ciência do Despacho Decisório nº 001/2020 – DRF/SJR/SAORT em 25/03/2020 (fl. 592) e apresentou manifestação de inconformidade (fls. 564 a 588), em 23/04/2020 (f. 563), aduzindo as seguintes razões de defesa:

I) A discussão a respeito da incidência de contribuição previdenciárias sobre verbas indenizatórias é alvo do Mandado de Segurança nº 000227660.2010.4.03.6102.

II) Descabida a exigência de contribuições a Terceiros sobre verbas de natureza indenizatória, haja vista não integrarem o conceito de remuneração pelo trabalho. Apontada, ainda, a inconstitucionalidade da cobrança de tais exações.

III) Reconhecimento expresso da PGFN e da RFB acerca da não incidência de contribuições previdenciárias sobre Aviso Prévio Indenizado.

IV) Entendimento do STJ pelo afastamento das rubricas terço de férias e auxílio acidente da base de cálculo previdenciária (REsp nº 1.230.975).

V) No que concerne aos adicionais noturno, de insalubridade e horas extras, o STF acolheu a repercussão geral sobre o tema (RE nº 593.068/SC) e reconheceu a não incidência das contribuições previdenciárias

VI) No que toca ao auxílio creche, o STJ pacificou o entendimento, mediante a Súmula nº 313, no sentido de que a verba não deve ser incorporada ao salário-contribuição e, portanto, não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias

VII) No que se refere aos valores pagos aos colaboradores a título de prêmio assiduidade, férias usufruídas e salário maternidade, também ostentam caráter indenizatório. Assim, a compensação do valor apurado a maior, inerente às contribuições previdenciárias incidentes sobre as rubricas, deve ser autorizada.

Nada mais juntou em seu favor.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/05/2018

COMPENSAÇÃO DECLARADA EM GFIP. GLOSA.

Não atendidas as condições estabelecidas na legislação pertinente, os valores indevidamente compensados em GFIP, pelo contribuinte, devem ser glosados, retornando à condição de exigíveis nos sistemas da RFB.

Cientificados da decisão de primeira instância em 11/08/2021, o sujeito passivo interpôs, em 10/09/2021, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- (i) deve o CARF reconhecer o direito à tomada de crédito, operada pela Recorrente, oriunda da **ilegal e inconstitucional incidência** de contribuições previdenciárias, bem como das contribuições destinadas aos terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE), sobre verbas indenizatórias, quais sejam: auxílio creche, prêmio assiduidade, dos adicionais por horas extraordinárias, noturno, de periculosidade e de insalubridade, a título de férias usufruídas, o terço constitucional de férias, salário maternidade, afastamento doença e acidente, todos com seus respectivos reflexos, até mesmo os reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário e contribuições destinadas aos terceiros;
- (ii) reconhecimento da **inconstitucionalidade da contribuição às terceiras entidades (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE)** e, conseqüentemente, do direito à compensação dos valores pagos indevidamente, é medida que se impõe, a teor do disposto no artigo 149, § 2º, da Constituição Federal, com a redação em vigor após a EC nº 33/2001.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deles conheço.

Ilegalidade e inconstitucionalidade

O litígio recai sobre a (i) inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória (auxílio creche, prêmio assiduidade, dos adicionais por horas extraordinárias, noturno, de periculosidade e de insalubridade, a título de férias usufruídas, o terço constitucional de férias, salário maternidade, afastamento doença e acidente, todos com seus respectivos reflexos, até mesmo os reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário e contribuições destinadas aos terceiros) e (ii) reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição às terceiras entidades (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE) e, conseqüentemente, do direito à compensação dos valores pagos indevidamente, é medida que se impõe, a teor do disposto no artigo 149, § 2º, da Constituição Federal, com a redação em vigor após a EC nº 33/2001.

Ora, o assunto já resta sumulado administrativamente, a teor da Súmula CARF n.º 2, sendo pacificado o entendimento de que: *"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"*.

Outrossim, o art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 1972, com redação dada pela Lei 11.941, de 2009, enuncia que, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Deveras, é vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei e/ou de inconstitucionalidade de lei.

O controle de legalidade efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe competir frente a decisão de primeira instância com a dialética do recurso interposto, analisa a conformidade do ato da administração tributária em parâmetro com a legislação vigente, observa se o ato administrativo de lançamento atendeu seus requisitos de validade, se o ato observou corretamente os elementos da competência, da finalidade, da forma, os motivos (fundamentos de fato e de direito) que lhe dão suporte e a consistência de seu objeto, sempre em dialética com as alegações postas em recurso, observando-se a matéria devolvida para a apreciação na instância revisional, não havendo permissão para declarar ilegalidade de lei e/ou a sua inconstitucionalidade, cabendo exclusivamente ao Poder Judiciário este controle.

Por tangenciar o não conhecimento, alinho-me à corrente firmada por esta turma em entender que a matéria é devolvida à instância recursal, motivo pelo qual deve-se negar provimento ao recurso.

Concomitância

Mesmo que fosse possível a discussão da matéria adstrita à ilegalidade e inconstitucionalidade pelo CARF, o recorrente informa que impetrou o Mandado de Segurança nº 000227660.2010.4.03.6102, em que postula seu direito líquido e certo a não incidência de Contribuições Previdenciárias sobre verbas indenizatórias pagas aos seus empregados.

O inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal de 1.988, reza que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

O princípio da legalidade é basilar na existência do Estado de Direito, determinando a Constituição Federal sua garantia, sempre que houver violação do direito, mediante lesão ou ameaça. Dessa forma, será chamado a intervir o Poder Judiciário, que, no exercício da jurisdição, deverá aplicar o direito ao caso concreto.

Importante observar que inexistente a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1.988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter o provimento judicial.

Na medida em que a Constituição Federal Brasileira adota o modelo de jurisdição una, onde são soberanas as decisões judiciais, e tendo em vista a existência de decisão definitiva na esfera judicial, há que se não conhecer do recurso voluntário em razão da concomitância, nos termos da Súmula CARF 1 (art. 114, parágrafo 12, inciso II, do RICARF).

Quanto à irresignação recursal acerca da concomitância entre instâncias, considerando-se o desfecho da decisão judicial relacionada aos autos judiciais, é de se manter a higidez do lançamento fiscal.

Ao contribuinte caberá a possibilidade de novo pedido de compensação com base no título executivo judicial após o trânsito em julgado na forma da Instrução Normativa RFB 2050/2021 ou outra normação infralegal que a venha a sucedê-la.

Por tangenciar o não conhecimento, alinhando-me, novamente, à corrente firmada por esta turma de entender que a matéria é devolvida à instância recursal, motivo pelo qual deve-se negar provimento ao recurso.

Impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado

Mesmo que fosse possível discutir a matéria de ilegalidade e inconstitucionalidade do CARF e não existisse concomitância com discussão judicial, não seria possível a compensação de crédito decorrente de decisão judicial antes do trânsito em julgado favorável ao Recorrente (art. 170-A do CTN). A decisão de piso está em consonância com o recurso especial repetitivo, representativo da controvérsia REsp 1164452/MG, de 02/09/2010 (art. 99 do RICARF):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

O art. 170-A do CTN é cogente e, salvo decisão judicial em contrário, o que não é o caso dos autos, este dispositivo não pode ser ignorado por este CARF. Sobre o assunto, a matéria foi alvo de recente debate no Congresso e acrescenta-se que o art. 11, da Lei 13.485, de 2/10/17, foi vetado pela Presidência da República, nos termos da Mensagem nº 371, de 2/10/17.

Logo, tem-se por afastada a alegada desnecessidade de trânsito em julgado.

Neste sentido, alinhando-me à decisão de piso quanto ao desfecho da controvérsia em tela:

O CTN traz a fundamentação aplicada à matéria no capítulo IV - Extinção do Crédito Tributário:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

II - a compensação;

(....)

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

(...)

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

A regulamentação da compensação da contribuição destinada ao custeio da Previdência Social está prevista no artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)⁹ Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

A Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, revogada pela Instrução Normativa nº1.717/2017, trazia, em seu artigo 56, outras regras para a compensação de contribuições previdenciárias como a exigência de registro em GFIP e a vedação à compensação de contribuições para outras entidades e fundos:

Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

(...)

§7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação

.

(...)

Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos.

Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades e fundos.

Ainda a mesma Instrução Normativa, em seu artigo 76, previa a possibilidade de que a fiscalização tributária exigisse apresentação de documentos para o conhecimento do direito creditório do contribuinte.

Art. 76. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame da escrituração contábil e fiscal do interessado.

A novel instrução Normativa, em vigor a partir de 18/07/2017, traz igual teor na matéria :

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A.

(...)

§8º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação (...). Art. 85. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido dos juros e da multa de mora devidos.

Art. 87. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

(...)

Art. 161. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório:

I – à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos; e

II – à verificação da exatidão das informações prestadas, mediante exame da escrituração contábil e fiscal do interessado.

Em nosso sentir, a questão fundamental aqui é identificar a composição dos valores compensados e declarados nas GFIP em foco. De ressaltar que a compensação decorre da existência de “pagamento ou recolhimento indevido ou a maior que o devido” (artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, acima transcrito).

Em resposta às diversas intimações do Fisco, não obteve a manifestante êxito em demonstrar a composição dos valores que declarou no campo “compensação “ das GFIP do período. Vejamos:

Inconsistência na Planilha de fls. 98/100

Competência	jan/16					
Natureza	2014/12	2015/01	2015/02	2015/03	2015/04	
1/3 S/FERIAS	55.020,90	51.989,92	51.859,86	46.783,23	41.281,50	
Adc. HE 50%	2.217,78	1.040,96	1.108,36	2.177,04	2.217,25	
Adc HE 100%	35.070,48	29.594,13	19.150,95	18.695,93	28.817,14	
Ded. 6% VT	135.865,85	147.748,44	147.659,52	133.466,00	129.710,49	
INSS PATRONAL	65.714,40	66.347,55	63.296,26	57.923,19	58.183,60	311.465,01

Em janeiro de 2016, por exemplo, observa-se descompasso entre a demonstração do contribuinte e a GFIP, uma vez que essa última, apresenta o valor de compensação de R\$339.000,00 para um crédito originário do período entre 06/2010 e 04/2015.

Para as GFIP referentes às competências 09/2016, 10/2016, 11/2016, 13/2016 e 13/2017 o contribuinte informou valores de compensação, enquanto que na planilha não constou nenhuma informação do crédito que foi utilizado nesta competência.

Noutro giro, observa-se, no comparativo de fls. 213 e 214, que em nenhuma das competências da referida planilha consegue a manifestante explicitar os valores que intentou compensar. Segue recorte que assim demonstra:

Anexo ao "Termo de Intimação Fiscal nº 61, de 23/10/2019"

Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP				Resposta apresentada ao contribuinte				Valores para os quais não apresentou justificativa
Competência	Valor Compensado	Competência de Origem do Crédito Compensado		Competência	Valor Compensado	Competência de Origem do Crédito Compensado		
		Período Inicial	Período Final			Período Inicial	Período Final	
10/2016	277.000,00	06/2010	04/2015	10/2016	-----	-----	-----	277.000,00
09/2016	270.500,00	06/2010	04/2015	09/2016	-----	-----	-----	270.500,00
08/2016	386.750,56	06/2010	04/2015	08/2016	80.198,98	01/2010	11/2011	286.551,58
07/2016	270.800,00	06/2010	04/2015	07/2016	268.627,57	12/2011	04/2013	2.172,43
06/2016	259.000,00	06/2010	04/2015	06/2016	253.757,66	05/2013	09/2013	5.232,34
05/2016	290.000,00	06/2010	04/2015	05/2016	236.862,40	10/2013	01/2014	53.137,60
04/2016	265.900,00	06/2010	04/2015	04/2016	202.820,54	02/2014	04/2014	63.079,46
03/2016	286.300,00	06/2010	04/2015	03/2016	241.058,41	05/2014	07/2014	45.241,59
02/2016	300.000,00	06/2010	04/2015	02/2016	267.310,27	08/2014	11/2014	32.689,73
01/2016	339.000,00	06/2010	04/2015	01/2016	311.465,01	12/2014	04/2015	27.534,99
Total								7.190.495,73

Demonstrativo de fls. 445 a 468

Extraíndo recorte ilustrativo de seu formato, temos:

Cod verba	Desc verba	Tipo verba	Valor	Incidência INSS
004	REEMB ACERT CAIXA	Provento	63,25	N
005	AUX NUTRICA0	Provento	17.735,33	N
055	DIF ASSIDUIDADE	Provento	300,00	N
056	DIF AD NOT	Provento	215,29	S
117	DIF FERIAS	Provento	613,76	N
118	DIF 1/3 FERIAS	Provento	114,86	S
123	DSR S H.EXTRA	Provento	18.267,78	S
124	VT MES	Provento	43.660,70	N
125	FERIAS NORMAIS	Provento	84.082,64	S
126	1/3 S/ FERIAS	Provento	30.924,29	S
127	FERIAS INDENIZADAS	Provento	54.675,56	N

Como ilustrado às fls. 445 a 468, tampouco resta esclarecido o período dos valores compensados, tratando-se de mera lista de rubricas e valores.

Dois outros pontos trazem incerteza ao direito creditório do contribuinte:

- A despeito de, na planilha de fls. 98 /100, haver valores a título da rubrica Vale Transporte, posterior afirmativa do contribuinte excluindo tal parcela, f. 438, não acarretou as competentes retificações nos valores compensados.

-Na mesma planilha de fls. 98/100, para a competência julho de 2016 o contribuinte declara compensar valores referentes a competências anteriores à 07/2011, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos do recolhimento supostamente indevido. Assim sendo, ainda que o contribuinte comprovasse o direito, o que conforme já dito, não foi o caso, não poderia compensá-los, pela prescrição de seu direito.

Por derradeiro, na manifestação ora apreciada, também não trouxe o contribuinte contestação acerca das inconsistências apontadas pela autoridade fiscal e tampouco o detalhamento completo dos valores informados em GFIP, conforme fundamento vertido no despacho em julgamento.

Assim, ausente a demonstração dos valores de compensação declarados em GFIP, correta a glosa integral destes, promovida no Despacho Decisório em mesa, restando prejudicadas as questões atinentes à natureza das verbas trabalhistas elencadas e à possibilidade de compensação de verbas discutidas em juízo, sequer transitadas em julgado na data da compensação, e de contribuições a Terceiros.

Decisões vinculantes do STJ e STF

O recorrente alega que há decisões favoráveis à sua pretensão em relação ao auxílio creche, prêmio assiduidade, dos adicionais por horas extraordinárias, noturno, de periculosidade e de insalubridade, a título de férias usufruídas, o terço constitucional de férias, salário maternidade, afastamento doença e acidente, todos com seus respectivos reflexos, até mesmo os reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário e contribuições destinadas aos terceiros.

Em que pesem tais alegações de ordem jurídica, observa-se, na decisão de primeiro grau, que o Recorrente não fez a comprovação do recolhimento indevido ou a maior, nem durante a fiscalização e nem quando da apresentação da manifestação de inconformidade. Lembrando que tal comprovação também não foi feita quando da apresentação do recurso voluntário, limitando-se, o Recorrente, a tratar de questões de Direito.

Pondere-se que o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, e, portanto, cumpria ao Recorrente o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção (vide art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972), o que não aconteceu no presente caso.

Nesse sentido, adoto e concordo com a decisão de primeira instância acima reproduzida (art. 114, § 12, inciso I, do RICARF).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto